



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217034/25  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
INTERESSADO: EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA,  
MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO,  
WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3043/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2024. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face dos Senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Prefeitos do Município de Kaloré, respectivamente, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 e a partir de 01/01/2025, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM).

Na proposta para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM expôs que, até a consulta realizada em 02/04/2025, o Município de Kaloré não procedeu ao encaminhamento das remessas do SIM-AM referentes aos meses de agosto a dezembro de 2024, bem como o fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 183/2023 e 192/24, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2024 e 2025, respectivamente:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| Obrigação                                                                    | Prazo      | Dias de Atraso |
|------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------|
| Fechamento do SIM-AM de agosto de 2024                                       | 30/09/2024 | 184            |
| Fechamento do SIM-AM de setembro de 2024                                     | 31/10/2024 | 153            |
| Fechamento do SIM-AM de outubro de 2024                                      | 30/11/2024 | 123            |
| Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024                                     | 31/12/2024 | 92             |
| Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2024                                     | 28/02/2024 | 33             |
| Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze) | 28/02/2024 | 33             |

1

A CGM salientou que tal omissão inviabilizou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 18886-0/25), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados do SIM-AM.

Pontuou que a referida prestação de contas trata de Contas de Governo, portanto, em consonância com o art. 236, inciso I, do Regimento Interno desta Corte caberia a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade, em processo próprio de contas de gestão, em virtude do descumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações. Por fim, sugeriu a procedência do feito, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea *b*, da LC n.º 113/2005, aumentada em quatro vezes para o sr. EDMILSON LUIS STENCEL, na forma do art. 87, §2º-A da LOTCE, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos pela IN n.º 183/2023.

---

<sup>1</sup> Nota: O prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês 12 de 2024 foi prorrogado de 14/02/2025 para 28/02/2025 por meio da Portaria n.º 127/25 – GP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em exame de admissibilidade, foi possível verificar que as pendências relativas aos meses 12 e 13 (encerramento) de 2024 permaneciam inalteradas. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito, a cientificação do Município, bem como a determinação para que, além dos Prefeitos, o Controlador Interno e o Contador do Município fossem incluídos como interessados, e devidamente citados (Despacho 406/25– GCDA, peça 6).

Em resposta, o Município, representado pelo atual Prefeito, Sr. *Washington Luiz da Silva*, o Contador e a Controladora Interna apresentaram manifestações às peças 21, 23 e 25, respectivamente.

O atual Prefeito alegou, em suma, que ao assumir o mandato eletivo, o município encontrava-se em atraso com o envio das informações junto ao SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, ao tomar conhecimento da situação, não mediram esforços para que a agenda de obrigações fosse colocada em dia, tanto que os meses referentes ao ano de 2024 foram finalizados. Desse modo, pugnou pela extinção do presente processo sem aplicação de qualquer sanção.

O Contador e a Controladora Interna informaram que no exercício de 2024 tiveram “algumas mudanças de setores dos servidores devido a licenças eleitorais, onde o município teve dificuldades em manter os trabalhos em dia, no entanto, quando reestabelecido os trabalhos e com pessoal capacitado, foi encaminhado os meses em aberto e ficando em dia com as obrigações estipuladas”.

Apesar de devidamente citado (peças n.º 9 e 14), o Sr. *Edemilson Luis Stencel* não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (peça 27).

A Coordenadoria Contas (Instrução n.º 983/25-CCONTAS, peça 28) se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos senhores EDMILSON LUIS STENCEL e WASHINGTON LUIZ DA SILVA em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2024.

No que tange ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, a CCONTAS salientou a reincidência da prática por este interessado, conforme processo n.º 27016-4/24, em que houve a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da LC n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005 também em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM. Sendo assim, opinou pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em quatro vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Quanto ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, a unidade técnica opinou pela não aplicação de multa em razão dos atrasos das remessas de dezembro de 2024 e do encerramento do referido exercício, pois considerou que, ao assumir o cargo com as pendências relativas à gestão anterior, o referido gestor estava impossibilitado de efetuar o envio dos períodos que lhe competia.

No que tange à responsabilização do contador e da controladora interna a CCONTAS opinou pela “não aplicação de multa, haja vista não se tratar dos responsáveis diretos pela apresentação dos dados no SIMAM, como preconiza o artigo 11, inciso I, da IN n.º 172/2022”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/25 – 5PC, peça 29) acompanhou opinativo técnico.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2024, bem como do encerramento do exercício de 2024.

Na instrução 983/25 – CCONTAS, consta o seguinte histórico de remessas do envio dos dados da Entidade em análise ao SIM-AM referente ao período objeto dos presentes autos:

|         |            |                  |                           |     |   |   |            |               |
|---------|------------|------------------|---------------------------|-----|---|---|------------|---------------|
| 2024-13 | 28/02/2025 | 08/05/2025 07:13 | Atraso de 61 a 120 dias   | 69  | 0 | 1 | 2025289527 | 12358_2024-13 |
| 2024-12 | 28/02/2025 | 07/05/2025 22:46 | Atraso de 61 a 120 dias   | 68  | 0 | 1 | 2025289489 | 12358_2024-12 |
| 2024-11 | 31/12/2024 | 11/04/2025 15:46 | Atraso de 61 a 120 dias   | 101 | 0 | 1 | 2025235567 | 12358_2024-11 |
| 2024-10 | 30/11/2024 | 10/04/2025 10:52 | Atraso maior que 120 dias | 131 | 0 | 1 | 2025231618 | 12358_2024-10 |
| 2024-09 | 31/10/2024 | 08/04/2025 11:37 | Atraso maior que 120 dias | 159 | 0 | 1 | 2025224280 | 12358_2024-09 |

Os atrasos explicitados no quadro acima evidenciam anormalidades que prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal.



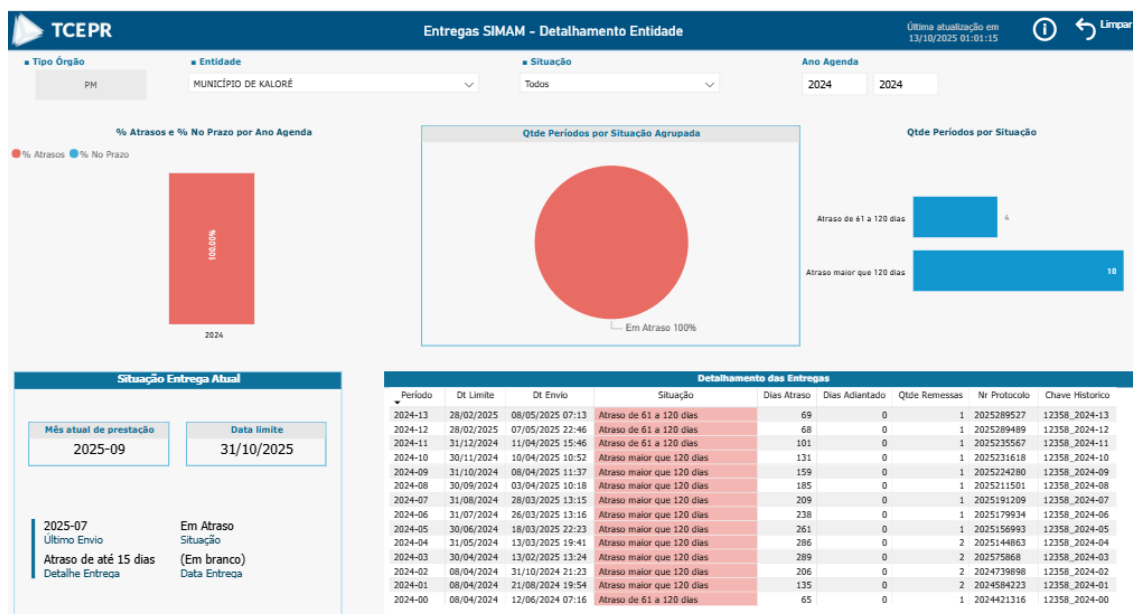
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A última remessa do SIM-AM de 2024 deveria ter sido efetuada até 28/02/2025, mas ocorreu apenas em 08/05/2025, como consequência, a Coordenadoria de Contas ficou impedida, inicialmente, de realizar análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2024 (processo nº 18886-0/25).

Nada obstante, a regularização dos apontamentos referentes ao atraso das remessas dos dados do SIM-AM do exercício de 2024 durante a fase de instrução processual merecem ponderação para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressalvadas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto à proposta de julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, divirjo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em exame. Acompanhando os opinativos quanto à regularidade com ressalva, na medida em que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM são irrefutáveis.

No que diz respeito a aplicação de multa ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, observo o descumprimento dos prazos ocorreram de forma reiterada durante todo o exercício de 2024, com atrasos superiores a 200 dias, vejamos:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O quadro acima evidencia que apenas as remessas referentes aos períodos 00, 01 e 02-2024 foram enviadas ainda durante o exercício de 2024. As remessas referentes aos períodos 03-2024 a 11-2024, que deveriam ter sido realizadas durante a gestão do Sr. *Edmilson* (2024), foram encaminhadas apenas pela gestão seguinte, ou seja, no exercício de 2025, o que revela o descumprimento reiterado dos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais por parte do Sr. *Edmilson*.

Os atrasos citados culminaram na transmissão após o prazo da remessa de fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2024 (mês treze), impactando, num primeiro momento, a análise conclusiva da CCONTAS acerca da prestação das contas de governo do prefeito referente ao exercício mencionado.

Ademais, os atrasos nos envios das remessas 08, 09, 10 e 11/2024, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson, além de estarem em desacordo com os prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações), foram muito superiores aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa.

Nessa toada, acolho os opinativos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. *Edmilson Luis Stencel*, ex-Prefeito do Município de Kaloré.

Deixo de acolher, no entanto, os opinativos pela majoração da multa em quatro vezes, por entender que os atrasos estão dentro do mesmo contexto fático, portanto, não seria proporcional e razoável a aplicação do endurecimento sugerido.

No que diz respeito ao Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em que pese o descumprimento do prazo para envio das obrigações, acolho as justificativas do interessado por entender que não seria razoável penalizá-lo pelo envio a destempo dos períodos 12 e 13-2024, na medida em que ao assumir o mandato se deparou com atraso das remessas desde o mês 03-2024, o que evidentemente teve que ser regularizado e impactou diretamente nas remessas 12 e 13-2024. Nessa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

toada, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, quanto à não incidência de multa administrativa ao referido interessado.

No que tange ao Contador e a Controladora Interna entendo que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Em face do exposto, acompanho em parte a CCONTAS e o Ministério Público de Contas e, **VOTO** pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de:

I- julgar **regulares com ressalvas** a contas do Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024) e do Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de dezembro e encerramento de 2024); e

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. EDMILSON LUIS STENCEL, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024) e do Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, **com ressalvas** em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de dezembro e encerramento de 2024); e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. EDMILSON LUIS STENCEL.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente